



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL nº 0001060-09.2012.815.0191 — Vara Única de Soledade**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**AUTOR** : Elisangela Arruda Lopes

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4007

**RÉU** : Município de Soledade, representado por sua procuradora Antonio Michele Álvaro Lucena OAB/PB 9449

**Remetente** : Juízo da Vara Única de Soledade

**REMESSA NECESSÁRIA — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — VERBAS SALARIAIS, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

—“A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se *Remessa Oficial* oriunda da sentença de fls. 313/316, proferida pelo juiz da Comarca de Soledade, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **Elisangela Arruda Lopes** em desfavor do **Município de Soledade**.

Na sentença, o juiz *a quo*  **julgou procedente em parte o pedido**, para condenar a parte promovida ao pagamento das verbas referente a férias, acrescidas do terço legal, 13º salário e indenização referente ao recolhimento do PIS/PASEP, respeitando o prazo de 05 anos anteriores a propositura da ação, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apenas indicou que o feito retome, rapidamente, o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara. (Parecer de fls. 322/323).

**É o relatório.**

**VOTO**

## MÉRITO

Conforme narrado na inicial, a promovente se submeteu a processo seletivo para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Soledade, desde o ano de 1999.

Ao apreciar a controvérsia, o magistrado singular julgou **procedente em parte o pedido**, para condenar a parte promovida no pagamento das verbas referente a férias acrescidas do terço legal, 13º salário e indenização referente ao recolhimento do PIS/PASEP, respeitando o prazo de 05 anos anteriores a propositura da ação, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Quanto ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade, julgou improcedente.

De início, cumpre ressaltar que não houve recurso voluntário, portanto, não há o que discutir acerca do pedido de adicional de insalubridade, que foi julgado improcedente.

Pois bem.

No tocante às férias não gozadas e ao terço constitucional de férias, sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme se verifica o art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Há, ainda, a Súmula nº 31, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que afirma: “*É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”. (Publicado no D.J. em 17, 18 e 19.03.99).

Além disso, o pagamento do terço constitucional de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve:

**“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII” (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).**

A partir de uma análise da referida súmula, verifica-se não ser necessário que as férias sejam efetivamente gozadas para serem remuneradas.

Nesse sentido, vem se posicionando esta Egrégia Câmara:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação Ordinária de Cobrança Servidora Pública Sentença Parcialmente procedente Recurso de ambas as partes **Terço de férias. Verba devida independente da prova do gozo de férias** Provimento parcial do 1º recurso Desprovimento do 2º apelo. direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse. direito..TJPB - Acórdão do processo nº 01820090022486001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 14/05/2012

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE PAGAMENTO DE

VERBAS SALARIAIS SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA 1. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA JUROS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5 por cento AO MÊS EX VI DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 2. **FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO** IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Tratando-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos cuja ação foi ajuizada depois da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, impõe-se a incidência dos juros moratórios na razão de 6 por cento ao ano. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenha r gozado à época devida.** O servidor estatutário não faz jus ao pagamento em dobro das férias não pagas no momento correto por ausência de previsão legal. TJPB - Acórdão do processo nº 09420080000543001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 14/05/2012

Ademais, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Quanto ao PIS/PASEP, restou claro que a promovente prestou serviços ao município, sendo da mesma forma incumbência da edilidade demonstrar que pagou pelos serviços efetuados pela autora, já que ela é dotada dos meios necessários. Depreende-se dos autos, porém, que o Município não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da servidora de receber as mencionadas verbas, admitindo-se, então, como verdadeiras as alegações da autora.

Sendo assim, laborou em acerto o magistrado singular ao condenar o município promovido em relação as férias não gozadas, ao terço constitucional de férias do período trabalhado e ao PIS/PASEP.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

**João Pessoa, 08 de novembro de 2016.**

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA OFICIAL nº 0001060-09.2012.815.0191 — Vara Única de Soledade

**RELATÓRIO**

Cuida-se *Remessa Oficial* oriunda da sentença de fls. 313/316, proferida pelo Juízo da Vara Única de Soledade, nos autos da Ação de Reclamação Trabalhista proposta por Elisangela Arruda Lopes desfavor do Município de Soledade.

Na sentença, o Juízo *a quo*  **julgou procedente em parte o pedido**  para fins de condenar a parte promovida no pagamento das verbas referente a férias acrescidas do terço legal, 13º salário e indenização referente ao recolhimento do PIS/PASEP, respeitando o prazo de 05 anos anteriores a propositura da ação, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apenas indicou que o feito retome, rapidamente, o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara. (Parecer de fls. 322/323).

É o Relatório.

Peço o dia para julgamento

João Pessoa, 13 de outubro de 2016

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**Relator**